Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12898.000211/2008-30

Processo nº	12898.000211/2008-30
Recurso	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-010.532 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	15 de julho de 2020
Recorrente	ATA ORGANIZACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PERMANÊNCIA NO REGIME CUMULATIVO. RECEITAS DECORRENTES DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADOS ANTES DE 31/10/2003.

A permanência no regime cumulativo da Cofins, na hipótese prevista no inciso XI, artigo 10 da Lei nº 10.833/03, depende do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela referida norma.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Tatiana Midori Migiyama, que não conheceu do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 1872-1902), interposto pelo Contribuinte, em face do Acórdão nº 3301-004.359 (e-fls. 1817-1861), de 20 de março de 2018, proferido pela 1ª

Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que por unanimidade de votos negou provimento ao Recurso Voluntário.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
>
> Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004
>
> PERMANÊNCIA NO REGIME CUMULATIVO. RECEITAS DECORRENTES DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADOS ANTES DE 31/10/2003.
>
> A permanência no regime cumulativo da Cofins, na hipótese prevista no inciso XI, artigo 10 da Lei nº 10.833/03, depende do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela referida norma.

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 1945-1951), de 19 de setembro de 2018, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF negou seguimento ao recurso interposto pelo Contribuinte.

Diante desta decisão o Contribuinte ingressou com Agravo (e-fls. 1963-1968), em 26 de novembro de 2018.

O Agravo foi acolhido parcialmente pela Presidente da CSRF (e-fls. 1974-1980), em 6 de fevereiro de 2019, com seguimento do Recurso Especial quanto à matéria: "possibilidade de permanência do contribuinte no regime cumulativo das contribuições sociais mesmo após a prorrogação do contrato de prestação de serviços firmado antes de 31/10/2003", tão-somente em relação às receitas originárias do contrato com UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

Em Contrarrazões ao Recurso Especial (e-fls. 1992-1996), em 17 de outubro de 2019, a Fazenda Nacional pugna pelo não conhecimento do recurso do Contribuinte, caso conhecido, que se negue provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial do Contribuinte é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade.

Conhecimento

Documento nato-digital

Quanto ao conhecimento verifica-se que a matéria foi prequestionada, objeto de deliberação. O Contribuinte indica em seu recurso como paradigma o Acórdão nº 3402-002.448 com o intuito de demonstrar divergência interpretativa quanto a possibilidade de permanência do Contribuinte no regime cumulativo das contribuições sociais mesmo após a prorrogação do contrato de prestação de serviços firmados antes de 31/10/2003.

A matéria admitida, por intermédio do Despacho em Agravo, ficou restrita a possibilidade de permanência do Contribuinte no regime cumulativo das contribuições sociais, mesmo após a prorrogação do contrato de prestação de serviços firmado antes de 31/10/2003, apenas em relação às receitas originárias do contrato com UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

Na análise, quanto ao conhecimento, verifica-se acertada a decisão proferida em sede de Agravo no que tange ao conhecimento restrito a um contrato em específico. Neste sentido cito partes do Despacho em Agravo que muito bem esclarece a divergência jurisprudencial existente (efls.1975 e seguintes):

> O cerne do debate trazido à baila pelo agravo repousa na possibilidade de permanência no regime cumulativo de apuração da Cofins, das receitas advindas de contratos privados firmados nos termos do art. 10, XI, "b" da Lei no 10.833/03, na hipótese de prorrogação a qualquer título.
>
> O despacho agravado, após exame do resultado de diligência realizada naqueles autos, concluiu que o Acórdão no 3402-002.448, paradigma, jamais reconheceu referido direito de permanência no regime cumulativo, com essas palavras:
>
> > *"Essa síntese permite concluir que a decisão indicada como paradigma, independentemente das normas que interpretadas, jamais reconheceu o direito à permanência na sistemática cumulativa, na hipótese de prorrogação a qualquer título do contrato, das receitas auferidas depois de vencido o prazo contratual vigente em 31 de outubro de 2003."*
>
> Todavia, ainda que o exame concreto dos contratos naqueles autos tenha revelado apenas a parcial procedência das alegações recursais, assiste razão ao agravante quando afirma que o aresto dissidente reconheceu, inclusive textualmente, indigitada possibilidade de manutenção do regime, como premissa de direito, nas hipóteses de prorrogação de contratos firmados antes de 31/10/2003, conforme se verifica dos seguintes excertos:
>
> > *"Porém, ante a dinâmica das relações contratuais e os efeitos nas relações jurídicas constituídas anteriormente a 31/10/2003, adveio a Instrução Normativa no468/2004, que trouxe a interpretação do que a Administração fazendária entendia como sendo receitas oriundas dos contratos referidos, especificamente quanto ao que seja preço predeterminado, bemcomo quanto ao prazo de vigência, prevendo, dentre outras interpretações, que o simples reajustedepreçodeprontojá importaria em exclusão das receitas do regime cumulativo. Além disso, previu também que se houvesse a simples prorrogaçãodo contratoparaprazosuperiora 01 ano ou por prazo indeterminado, igualmente já importaria na migração das referidas receitas para serem então tributadas pelo regime não-cumulativo.*

Documento nato-digital

Para atribuir, porém, maior segurança na interpretação ao Direito posto, adveio à norma do art. 109, da Lei n° 11.196/2005, que assim disciplinou:

(...)

Desta forma, a Lei deixou claro que se houve algum ajuste contratual posteriora31/10/2003,quevisasseoreajustedo contrato pela correção do preço dos serviços 'em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados', este aditivo contratual não poderia significar descaracterização do que fosse preço predeterminado, previsto nas alíneas "b" e"c", doinc. XI, da Lei n° 10.833/2003. Esta Lei claramente é de cunho interpretativo, sendo que expressamenteretroagiramseusefeitos a 1o de novembro de 2003, abrangendo, portanto, todo o período objeto dos lançamentos em análise (2004 e 2005).

Como consequência desta previsãolegal (art. 109, da Lei doBem), tem-se que a Lei n° 10.833/2003, não proibia que se celebrassem aditivos contratuais posteriores para mantença no regime cumulativo. Ou seja, a celebração de aditivos contratuais ou a prorrogação de relações jurídicas estabelecidas antes de 31/10/2003 não afasta as receitas dos aludidos contratos do regime cumulativo de tributação das contribuições ao PIS e à COFINS. De outra parte, a Lei, no tocante aos contratos entre entidades privadas, exigequeocontratotenhaprazo superior a 01 ano, mas não exclui contratações que tenham prazo indeterminado, desde que sejam ou vigorem por período superior ao anual.

Fixadas essas premissas, é possível cotejar o resultado dos trabalhos da autoridade preparadora contido no Relatório de Diligência com os ditames legais e com os fatos concretos do processo." (grifado)

Portanto, a partir do trecho recortado, é possível inferir que restou fixada a tese consoante a qual não haveria vedação à manutenção no regime cumulativo de prorrogação contratual de relações jurídicas estabelecidas antes de 31/10/2003, porém, desde que ditos contratos/prorrogações tivessem prazo superior a 01 (um ano), o que não excluiria contratações por prazo indeterminado, além, é claro, da predeterminação dos preços.

O acórdão recorrido, em que pese adotar praticamente os mesmos requisitos (receita auferida com o fornecimento de bens e/ou serviços, o contrato tenha sido firmado antes de 31/10/2003, prazo de execução superior a 1 (um) ano e o preço dos bens e/ou serviços fornecidos seja predeterminado), acatou a determinação contida no art. 4º da IN RFB 658/2006, assim vazado: "*Na hipótese de pactuada, a qualquer título, a prorrogação do contrato, as receitas auferidas depois de vencido o prazo contratual vigente em 31 de outubro de 2003 sujeitar-se-ão à incidência não-cumulativa das contribuições*."

No entanto, a fixação da premissa interpretativa dissidente – desnaturação do regime de apuração cumulativa pela simples prorrogação contratual –, diante das peculiaridades das situações fáticas albergadas nos processos em que exaradas as decisões, não acarreta o acolhimento integral do recurso especial, haja vista que, tal qual ocorrido no paradigma, o exame apartado de cada

Documento nato-digital

> contrato apreciado, nestes autos, revelou motivos diversos para desenquadramento das receitas da incidência cumulativa da Cofins.
>
> Assim é que, no contrato firmado entre a recorrente e UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA., o argumento para aplicação do regime não cumulativo foi, de fato, exclusivamente a prorrogação do contrato, por força do art. 4º da IN RFB 658/2006:
>
> "Verifica-se, portanto, que o dispositivo normativo citado é diametralmente oposto à posição defendida pela recorrente: determina expressamente que no caso de prorrogação dos contratos vigentes em 31 de outubro de 2003 aplica-se o regime não cumulativo. Dessarte, é de se concluir que carece razão à recorrente nesta matéria." (...)
>
> Em síntese, o desacordo exegético se configura tão-somente pela possibilidade de manutenção, no regime cumulativo da Cofins, das receitas oriundas do contrato firmado com UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA., cuja incidência não cumulativa adotada no lançamento teve por fundamento a simples renovação contratual, a teor do art. 4º da IN RFB 658/2006.

Nestes termos, que comprovam a divergência jurisprudencial, vota-se pelo conhecimento do recurso do Contribuinte.

Mérito

Na decisão recorrida ficou, de forma unânime, assente que de acordo com o art. 4º da IN/RFB nº 658/2006 aplica-se o regime não-cumulativo no caso de prorrogação de contratos vigentes em 31 de outubro de 2003. Já o Contribuinte sustenta em seu recurso pela possibilidade de permanecer no regime cumulativo com a prorrogação do contrato firmado com a Unilever Bestfoods Brasil Ltda, contrato nº 10.733. Assim argumenta:

> i. UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA. - Contrato nº 10.733
>
> 4.13 De acordo com a decisão recorrida, as receitas havidas a partir de 01.07.2004 se submetem ao regime não cumulativo, nos termos do art. 4o da IN/RFB no 658/2006. Contudo, o entendimento firmado não merece prosperar, pois, conforme consta dos autos, o Contrato nº 10733/000:
>
> i. tem como objeto a Prestação de Serviços de Reposição de Produtos de Merchandising;
>
> ii. foi celebrado entre as partes em 18.06.2003, com vigência superior a um ano - de 01.06.2003 até 30.06.2004; e
>
> iii. foi prorrogado por meio do Aditamento Contratualno 10733/001 (também anexado aos autos) para ampliar a sua vigência até 01.12.2005, **permanecendo em vigor a mesma relação contratual iniciada desde 01.06.2003**.
>
> 4.14 Nota-se que a prorrogação do Contrato no 10.733/000, através do Aditamento Contratual nº 10733/001, manteve a mesma relação jurídica em

Documento nato-digital

> vigor, sendo equivocada a interpretação de que ele tivesse cindido a relação contratual existente em dois contratos distintos e estanques. Isso porque o termo prorrogação (alongar, dilatar) tem significado oposto ao de novação, que, como se sabe, pressupõe a extinção de uma relação jurídica para o surgimento de outro negócio jurídico, conforme previsto no art. 360 do Código Civil.
>
> 4.15 Nessa diretriz, a obra "Vocabulário Jurídico" de Plácido e Silva, (...)

Entende-se que não assiste razão ao Contribuinte tendo em vista que a IN/RFB nº 658/2006 em seu artigo 4º assim estabelece:

> Art. 4º Na hipótese de pactuada, a qualquer título, a prorrogação do contrato, as receitas auferidas depois de vencido o prazo contratual vigente em 31 de outubro de 2003 **sujeitar-se-ão à incidência não-cumulativa das contribuições**. (grifou-se).

Cito trechos do voto proferido no Acórdão nº 3301-004.359, de relatoria da il. Conselheira Liziane Angelotti Meira, que bem expressam esse entendimento e serve como reforço às razões para decidir:

> *4. DA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO COM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS PELA RECORRENTE COM A UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.*
>
> A questão é se a Recorrente poderia, na prorrogação do contrato, continuar no regime não-cumulativo para apuração da Cofins. Defende-se no Recurso Voluntário que se trata de um contrato de prestação de serviços que foi celebrado em 18.03.2003 com vigência superior a um ano e foi prorrogado até 01.12.2005. Defende que, segundo a Lei, é garantida a permanência no regime cumulativo dos contratos firmados até outubro de 2003, pelo tempo que durarem e que esse entendimento seria válido na prorrogação. Ou seja: poderia a recorrente continuar no regime não cumulativo na prorrogação?
>
> Entendeu a Fiscalização e a decisão recorrida que não. Na decisão recorrida, com apoio no Relatório de Diligência, conclui-se:
>
> > A interessada alega que comprovada a continuidade do Contrato n° 10.733, firmado entre impugnante e a UNILEVER, em virtude de Aditivo Contratual n° 10.733/001, com o mesmo objeto do Contrato original, o lançamento referente a tal Contrato não merece prosperar, devendo ser cancelado.
> >
> > Sobre esta questão, o fiscal autuante no Relatório de Diligência consignou que o contrato n° 10.733 tinha como limite temporal a data de 30/06/2004, e, ainda que o aditivo tenha o mesmo objeto do contrato principal e possa ser considerado uma continuidade deste, conforme alegado pelo interessado, para a lei fiscal e a norma regulamentar as receitas havidas pela impugnante a partir de 01/07/2004 são submetidas, para fins tributários, à nova hipótese de incidência, devendo ser tributadas sob o regime não cumulativo, independente de alteração de preço, nos termos do art. 4º, da IN RFB n° 658/2006.
> >
> > Está perfeito entendimento do fiscal autuante. O art. 4º da IN/RFB no 658/2006 diz exatamente isto:

Documento nato-digital

> *Art. 4º Na hipótese de pactuada, a qualquer título, a prorrogação do contrato, as receitas auferidas depois de vencido o prazo contratual vigente em 31 de outubro de 2003 sujeitar-se-ão à incidência não-cumulativa das contribuições.*
>
> Sendo assim, não se verifica qualquer irregularidade na apuração feita pelo fiscal no que diz respeito às receitas decorrentes do contrato 10.733.

Verifica-se, portanto, que o dispositivo normativo citado é diametralmente oposto à posição defendida pela recorrente: determina expressamente que no caso de prorrogação dos contratos vigentes em 31 de outubro de 2003 aplica-se o regime não cumulativo. Dessarte, é de se concluir que carece razão à recorrente nesta matéria.

Portanto, vota-se por negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Documento nato-digital